



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.933 - SP (2015/0273733-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO CERISVALDO BARBOZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE INDUÇÃO DO JUÍZO EM ERRO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

3. *In casu*, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a necessidade de se resguardar a instrução criminal, ante a prática de condutas por parte do paciente, entre elas a alteração do cenário do crime e a tentativa de destruição das provas do delito, visando induzir a erro o Juízo. Considerou-se, ainda, a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade do delito, evidenciadas a partir do *modus operandi* da empreitada criminoso.

4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.933 - SP (2015/0273733-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO CERISVALDO BARBOZA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de FLAVIO CERISVALDO BARBOZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC 2172003-05.2015.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, do Código Penal (vítima Josuel), 121, § 2º, I e IV, c/c. o artigo 14, II, ambos do Código Penal (vítima Rafael); e 121, § 2º, I e IV. c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (vítima Erickson), bem como no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal. Ao receber a exordial acusatória, o Magistrado de primeiro grau decretou a segregação antecipada do acusado (fls. 489/491).

Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva, nos termos do acórdão assim ementado:

Habeas Corpus. Revogação da custódia preventiva. Inadmissibilidade. Indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da prisão. Presença dos requisitos contidos no artigo 312, do Código de Processo penal. Gravidade do delito. Preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal. Ordem denegada (fls. 544).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta não estarem presentes, *in casu*, elementos concretos que justifiquem a segregação antecipada, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Aduz que o suposto crime foi cometido em 2012, somente sobrevivendo a prisão antecipada em 2015.

Assevera a ausência da demonstração da periculosidade do paciente, salientando, ainda, a presença de condições pessoais favoráveis.

Requer, assim, a concessão da ordem, com a revogação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 555/556) e prestadas informações (fls. 564/586), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 590/595).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.933 - SP (2015/0273733-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme consignado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao receber a denúncia, acatou o pleito ministerial e decretou a prisão antecipada:

Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva, razão assiste ao Dr. Promotor de Justiça, eis que presentes os requisitos e fundamentos para a custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva se mostra necessária, no caso vertente, tanto para resguardar a aplicação da lei penal, que restará frustrada caso os acusados venham a se evadir, sabedores da gravidade da imputação que lhes é feita, quanto por conveniência da instrução criminal, visto que há nos autos notícia de que os acusados alteraram a cena do crime, colocando objetos, inclusive cartuchos íntegros de arma, no interior do veículo das vítimas, sendo certo que se mantidos em liberdade nada impedirá que destruam provas e procurem e mantenham contato com as testemunhas, intimidando-as e interferindo em seus depoimentos, e prejudicando, por conseguinte, a boa e correta apuração da verdade. Além disso, consta também que o corréu Fabiano elaborou boletim de ocorrência falso visando à não apresentação das armas que ele, na condição de policial militar, portava, para exame de confronto balístico.

Não bastasse, a decretação da prisão igualmente se impõe como forma de se garantir a ordem pública, atingida pela prática de crime de extrema gravidade, tanto em abstrato (diante da pena cominada), quanto em concreto (pelo modo de execução, que demonstrou a agressividade dos acusados). Ademais, conforme se depreende de fls. 362/387, o acusado Fabiano vem sendo investigado pela prática de outro homicídio, ocorrido após o presente caso (fls. 490).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos seguintes termos:

Há indícios de autoria e materialidade a autorizar a manutenção da custódia.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do CP, 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos, do CP e 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP e no artigo 347, parágrafo único, do CP, pois, segundo a denúncia, no dia 06 de maio de 2012, por volta das 20 horas, na Rua Salto do Itararé, via pública, bairro Jovaia, cidade de Guarulhos, o paciente, juntamente com o corréu Fabiano da Silva Barbosa, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com absoluta identidade de desígnios, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram Josuel Leite de Brito, efetuando contra ele diversos disparos de armas de fogo que ocasionaram sua morte.

Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas, o paciente e o corréu Fabiano, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com absoluta identidade de desígnios, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, tentaram matar Rafael Carielo do Nascimento, efetuando contra ele disparos de arma de fogo, somente não conseguindo consumir a morte do ofendido por circunstâncias alheias às suas vontades.

Ainda de acordo com a denúncia, o paciente e o corréu Fabiano, nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com absoluta identidade de desígnios, por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima, por erro na execução, durante os disparos que realizavam contra as vítimas Josuel e Rafael, atingiram também a vítima Erickson Andrade dos Santos, ocasionando-lhe lesões corporais de natureza grave, caracterizada pelo perigo de vida ocasionado por traumatismo crânio encefálico.

Segundo o que consta, ainda, da exordial, o paciente, juntamente com o acusado Fabiano, agindo em concurso de agentes, previamente ajustados e com absoluta identidade de desígnios, inovaram artificialmente o estado de lugar e de coisa, visando produzir efeito em processo penal com o fim de induzir a erro o juiz.

E a par de estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia preventiva, posto haver indícios de materialidade e autoria, a constrição se justifica para garantia da ordem pública e da futura e necessária aplicação da lei penal.

Saliente-se, ainda que pesa sobre o paciente a imputação de homicídio tentado, crime gravíssimo, de modo que se revela temerária a soltura do réu neste momento, até porque, em caso de eventual condenação, ele não fará jus ao regime mais brando, por se tratar de crime equiparado à hediondo, de modo que a custódia se revela necessária para a garantia de eventual aplicação da lei penal.

A natureza e a gravidade do delito atribuído à paciente, bem como as próprias circunstâncias que envolvem o crime, recomendam a custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, a concessão de liberdade provisória ao paciente contribui para fomentar o descrédito da Justiça perante a população, que está compreensivelmente alarmada com a banalização da prática de crimes.

Ademais, não se configura constrangimento ilegal a custódia cautelar do paciente, também justificável pela gravidade do delito.

[...].

Deste modo, tendo em vista que os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva são idôneos e persistem até o presente momento, não há qualquer motivo para determinar sua cassação (fls. 545/549).

Quanto ao ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a necessidade de se resguardar a instrução criminal, ante a prática de condutas por parte do paciente, entre elas a alteração do cenário do crime e a tentativa de destruição das provas do delito, visando induzir a erro o Juízo. Considerou-se, ainda, a elevada periculosidade do paciente e a extrema gravidade do delito, evidenciadas a partir do *modus operandi* da empreitada criminoso.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a instrução criminal e de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE RESGUARDAR AS TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada na forma pela qual o delito foi praticado (fl. 128, e-STJ, "acusado com um pedaço de madeira desferiu dois golpes na cabeça de seu próprio pai"), bem como por conveniência da instrução criminal (decreto aponta o risco de ameaça e influência ao depoimento de testemunha, fl. 128, e-STJ) .

III - Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

Recurso ordinário desprovido (RHC 47.132/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que restou evidenciada a real necessidade da manutenção da custódia do réu para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta do delito, demonstrado pelo modo operandi da prática delitiva, bem como para resguardar a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, diante do receio de que, uma vez solto, o acusado volte a intimidar as testemunhas.

4. Réu que também é investigado pela prática dos delitos de porte de arma de fogo de uso restrito, organização criminosa, agiotagem, extorsão, com indícios de que vem se utilizando de coerção em suas atividades comerciais.

5. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do réu, considerando a sua periculosidade.

6. A possibilidade de o acusado voltar a ameaçar testemunhas ou mesmo de voltar a delinquir considerando sua folha de antecedentes criminais (fls. 24/25) , caso seja posto em liberdade, afasta, igualmente, a aplicação de medida cautelar menos gravosa do que a prisão, conforme a nova dicção do art. 319, conferida após o advento da Lei n.º 12.403/11.

7. Ordem não conhecida. (HC 322.049/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS E LESÕES CORPORAIS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. TEMA NÃO ENFRENTADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. INCIDENTE PROPOSTO PELA DEFESA. RECUSA DE CORRÉU À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL. POLICIAIS. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS E PERICULOSIDADE. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Inviável, sob pena de supressão de instância, o exame do tema atinente à nulidade processual, porque não apreciado no acórdão impugnado.

2. A demora para o término da instrução afigura-se justificado diante das circunstâncias do caso concreto, porquanto o excesso, em grande parte, deve ser atribuído ao incidente de insanidade mental proposto pela defesa e porque um dos réus se recusou a realizar a perícia médica.

3. A prisão preventiva é medida odiosa, cabível apenas em casos de premente necessidade, em situação em que avulta a proporcionalidade (homogeneidade) e a adequação. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos e da intimidação às testemunhas.

4. Ordem em parte conhecida e denegada. (HC 323.658/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...][4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.920/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido (HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da presente impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0273733-6

HC 339.933 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00434014220128260224 0582012 20150000739098 21720030520158260000
434014220128260224 6542012

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLAVIO CERISVALDO BARBOZA (PRESO)
CORRÉU	: FABIANO DA SILVA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.